DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6478/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13860/2013
PROTOCOLO	: 1439151
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 153/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Gilberto Lourenço da Costa, que tem como objeto o fornecimento de peças para radiadores nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no período de 26/07/2013 a 31/12/2013.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 9306/2018 (peça 19, fls. 66-72), nos seguintes termos dispositivos:

> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade**:
>
> **a) da celebração do Contrato n. 153/2013**, realizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Gilberto Lourenço da Costa, em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **b) da execução financeira do Contrato n. 153/2013**, em razão do descumprimento do art. 79, da Lei n. 8.666/1993;
>
> **II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, Prefeito de Nova Andradina à época, nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, "a", desta decisão;
>
> b) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, "b", desta decisão. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peças 21, fls. 74-75**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8672/2022 (peça 30, fl. 85), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-8672/2022, peça 30, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13860/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Decisão Singular DSG-G.FEK-9306/2018, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak